



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000368637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071034-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é paciente RUBENS RICARDO DA SILVA e Impetrante ELISEU INACIO DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do voto, denegaram o habeas corpus. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Eliseu Inácio da Silva; e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 62.914

Habeas Corpus n. 2071034-30.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Itapequerica da Serra - 4ª Vara

Impetrante: Dr. Eliseu Inacio da Silva

Paciente: Rubens Ricardo da Silva

Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas. Recidiva. Fato antecedente em fins de 2024. Palavra da mulher, que serve para instaurar a ação penal. Antevisão de risco. Preservação da segurança da suposta ofendida. Incidência do art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS em favor de RUBENS RICARDO DA SILVA, que se acha preventivamente preso no bojo da ação penal n. 1500416-76.2025.8.26.0628, em que é acusado de infração ao disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, com pedido de concessão liminar da ordem para que se expeça em seu favor alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de cautelares alternativas, bem como de eventuais medidas protetivas, se o caso. Expressamente referiu, a fl. 4 desta impetração, ser vítima de falsas acusações e antes descreveu a ocorrência (*verbis*):

“(...) uma situação que supostamente aconteceu há mais de 10 dias, não foi feito exame de corpo de delito, não foi juntado qualquer conversa de whatsapp ou qualquer prova documental, não foi ouvida qualquer testemunha. De uma hora para outra a mesma fez o boletim de ocorrência, o que deu ensejo à medida protetiva e privou parcialmente o direito do paciente de ir e vir. O paciente tomou ciência da

medida no dia 22/12/2024, sendo que não entrou em contato mais com a vítima. Contudo, a mesma por iniciativa própria manteve contato por meio de telefone de forma pacífica, ligava pra ele, e dentro das tratativas, a qual o paciente em nenhum momento proferiu qualquer ameaça ou algo do tipo contra a mesma. Os mesmos mantiveram contato sendo que no fatídico dia 17/02/2025 o paciente entendeu que poderia ir até o endereço da mesma, mas aceitável pela mesma sendo que foi o que deu a entender. Talvez na cabeça de leigo não imaginava que a suposta vítima poderia de alguma forma não concordar. Contudo, ao chegar na rua, já tomou ciência da viatura da guarda civil metropolitana, que lhe deu voz de prisão pela suposta quebra da medida protetiva (...)” [sic].

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação, com destaque para os excertos de fl. 38 (*verbis*):

"(...) o Juízo de primeiro grau expressamente justificou a necessidade da prisão preventiva do paciente no iminente risco à integridade física e psíquica da vítima, demonstrado pela agressividade e reiteração delitiva, de forma de que se mostram insuficientes outras cautelares diversas da prisão. O paciente RUBENS RICARDO, ao que consta dos autos, embora devidamente cientificado das consequências dos seus atos, flagrantemente descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas, indo até a residência da vítima, sendo preso em flagrante ao chegar na rua onde localizada (...)”.

A fl. 25 está a sua oposição ao julgamento virtual, sendo realizadas sustentações orais.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Respeitosamente, a ordem é de ser denegada.

Agita-se impugnação contra os fatos tal como noticiados na prisão em flagrante posta nos autos originários.

Observo mais uma vez que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, **em que não se faz necessária a análise de provas** (STJ HC 243021, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJe 27/8/2012). Vale dizer, **tudo quanto demande avaliação do contexto probatório desborda dos limites postos em lei para esta ação constitucional**, de sorte que as circunstâncias do caso deverão ser esclarecidas durante a instrução e sob o pálio do contraditório, ainda no bojo dos autos principais, lá sim temos o campo apropriado para exame de fatos e provas.

Abordar o contexto probatório nesta quadra e nesta via importaria açodamento e defesa subtração de instância.

Oportuno relembrar também que, quando a hipótese circunstancial (*verbis*):

“(...) O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (...)” (STJ, AgRg no HC 665469 SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2021).

Feito o destaque acima, encontramos referência a uma suposta embriaguez do paciente, que teria sido testemunhada pelo guarda municipal que atendeu a ocorrência, minudência a por em xeque a descrição que o réu deu para a ocorrência.

Nem nos escapou a existência de certidões de antecedentes, que foram juntadas a fls. 28/29 da origem, nas quais temos uma referência a fato antecedente, datado de 9/12/2024.

Leio no parecer ministerial (*verbis*):

"não se pode olvidar que RUBENS RICARDO, embora

tecnicamente primário, responde a outro processo (nº 1500138-88.2025.8.26.0628), também por violência doméstica e familiar, contra a mesma vítima, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, por fatos praticados em 09 de dezembro de 2024 (certidões de fls. 28/29), portanto, pouco antes do presente, a demonstrar personalidade agressiva e perigosa".

Ou seja, outra ocorrência, próxima desta aqui, tratada neste *writ*, acontecida pouco tempo antes, envolvendo lesões corporais e ameaça. O dado foi importante para tomada de providências neste caso, porque evidenciou sinais de agressividade contra o ora increpado.

Por conseguinte, aquele proceder evidenciou a necessidade do seu recolhimento cautelar, sobretudo para a proteção da mulher. Cabe, por conta disso tudo, repetir o extenso do art. 12-C, §2º, da Lei Maria da Penha, que assim estabelece (*verbis*):

“Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”.

Nem há cogitar desproporcionalidade da prisão com base em pena futura e hipotética, porquanto, somente ao cabo da instrução, é que o Juízo da causa poderá, no caso de eventual condenação, eleger pena e regime prisional adequados, após minucioso exame dos dados constantes naqueles autos, não cabendo a antecipação dessa análise nos estreitos limites da via ora eleita e nesse momento processual. É relativamente antiga essa orientação do STJ: AgRg no HC 810120 PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/04/2023 e AgRg no RHC 193956 AL, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/04/2024.

Sabidamente, condições eventualmente favoráveis ao paciente não têm o condão de afastar a custódia preventiva quando devidamente justificada, tal como na espécie, o que nada mais é do que repetição de julgados do STJ (AgRg no HC 810473 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2023).

Existindo motivação idônea para a prisão cautelar no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

em apreço, revelou-se inviável sua substituição por medidas mais brandas.

Tocante à prisão domiciliar, não houve identificação de qualquer das hipóteses do art. 318 do CPP.

Meu voto denega o *writ*.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)